Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 522/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11989/2013
PROTOCOLO	: 1426974
TIPO DE PROCESSO	: INCIDENTE DE NULIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
REQUERENTE	: RONISON CENTURIÃO PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: INCIDENTE DE NULIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO SINGULAR EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E DESCONSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO COM RESTITUIÇÃO DE PRAZOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO PETICIONANTE. MANIFESTAÇÃO EM DUAS OPORTUNIDADES APÓS INTIMAÇÕES EFETUADAS. PLENA CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência pátria é pacífica ao assentar que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo concreto, sendo inadmissível o reconhecimento de nulidade meramente formal, em conformidade com o princípio *pas de nullité sans grief.*

2. Julga-se improcedente o pedido de incidente de nulidade de decisão singular por suposta irregularidade na intimação, diante da ausência de qualquer prejuízo concreto que pudesse comprometer o exercício da ampla defesa ou qualquer outro direito do peticionante e da inexistência de fundamento para a decretação de nulidade.

3. Improcedência do pedido de incidente de nulidade c/c pedido de efeito suspensivo, desconstituição de certidão de trânsito em julgado e restituição de prazos, apresentado em face da decisão singular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido formulado por **Ronison Centurião Pereira**, já qualificado nos presentes autos, mantendo-se inalterada a Decisão Singular **DSG – G.MJMS – 11612/2016**, nos termos em que foi posta; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de pedido de incidente de nulidade c/c pedido de efeito suspensivo, desconstituição de certidão de trânsito em julgado e restituição de prazos, apresentado pelo prefeito municipal de Caracol à época, Sr. Ronison Centurião Pereira, em face da decisão singular DSG – G.MJMS – 11612/2016 (pç. 38), que assim julgou:

> Ante o exposto, acompanho a análise da 6ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
>
> 1 – pela **irregularidade** do procedimento de inexigibilidade n. 2/2013, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, 'a', do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> 2 - pela **irregularidade** da formalização do contrato administrativo n. 143/2013, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
>
> 3 - pela **irregularidade** da execução financeira do contrato administrativo n. 143/2013, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
>
> 4 - pela aplicação de multa ao Senhor Ronison Centurião Pereira, responsável pela contratação em apreço, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 5 – pela concessão do prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que comprove o pagamento da multa, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de execução;
>
> 6 - pela **impugnação** do valor de **R$ 13.283,90** (treze mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa centavos), referente aos pagamentos realizados irregularmente, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Ronison Centurião Pereira, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

O jurisdicionado apresentou o presente expediente (pçs. 64 a 70), onde alega que, durante a instrução processual, as intimações realizadas foram encaminhadas para local estranho ao seu endereço.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), foi proferido o parecer (pç. 75), pela regularidade processual no que concerne à intimação e pelo indeferimento do pedido pela inexistência de prejuízo capaz de subsidiar o pedido.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Como é de conhecimento, o pedido de incidente de nulidade pode ser proposto tendo como base a alínea “a”, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Carta Constitucional, tendo o peticionante utilizado do expediente para desconstituir a certidão de trânsito em julgado da decisão singular proferida por esta Corte de Contas.

Cabe inicialmente mencionar que as penalidades aplicadas pela decisão atacada foram cumpridas pelo requerente, ao quitar tanto a multa (pç. 62) quanto à impugnação (fl. 178) impostas.

No que tange à alegada nulidade em razão de suposta irregularidade na intimação, é imperioso destacar que, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, não restou demonstrado qualquer prejuízo concreto ao peticionante. De fato, observa-se que este se manifestou por duas oportunidades após as intimações efetuadas por esta Corte de Contas (pç. 19 e 33), evidenciando que teve plena ciência dos atos processuais e exerceu seu direito de defesa.

Ademais, embora o peticionante sustente preocupação quanto à inclusão de seu nome na lista de contas irregulares encaminhada à Justiça Eleitoral, verifica-se que a decisão impugnada foi regularmente publicada em 16/12/2016, conforme consta no DOETCE-MS n.º 1.467. Nesse contexto, nos termos da Lei Complementar n.º 64/1990, o prazo de inelegibilidade decorrente da decisão proferida por esta Corte já se exauriu, considerando-se o transcurso de oito anos desde a sua publicação.

Dessa forma, ainda que houvesse eventual irregularidade na intimação, não há demonstração de efetivo prejuízo que pudesse comprometer o exercício da ampla defesa ou qualquer outro direito do peticionante. A jurisprudência pátria é pacífica ao assentar que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo concreto, sendo inadmissível o reconhecimento de nulidade meramente formal, em conformidade com o princípio *pas de nullité sans grief*.

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
>
> I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as deliberações negativas do Conselho Nacional de Justiça não estão sujeitas a revisão por meio de mandado de segurança impetrado diretamente no Supremo Tribunal Federal.
>
> **II – Para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo efetivamente sofrido.**
>
> III – Mandado de segurança conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.
>
> (MS 26676, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 13/08/2014 PUBLIC 14/08/2014).
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE INOCORRENTE. INTIMAÇÃO REGULAR. PUBLICAÇÃO DA PAUTA NO DJ. SUSTENTAÇÃO ORAL OPORTUNIZADA. JULGAMENTO ADIADO. NOVA INTIMAÇÃO E RENOVAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ATO IMPUGNADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESPACHO DO MINISTRO DA JUSTIÇA. USO DE CÓDIGO DE BARRAS. OBRIGAÇÃO DE AFIXAR PREÇOS EM MERCADORIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS.
>
> 1. Regular a intimação e oportunizada – e realizada – a sustentação oral na sessão em que iniciado o julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, sem que retirado o feito da pauta, não se obriga esta Suprema Corte, à luz da legislação de regência, a comunicar oficialmente às partes acerca da sessão em que se prosseguirá no exame respectivo. **Inocorrente a nulidade arguida, cuja decretação, de qualquer sorte, exigiria a demonstração do efetivo prejuízo – pas de nullité sans grief –, encargo do qual não se desincumbiu o embargante.**
>
> (RMS 23732 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015

Por conseguinte, ausente qualquer prejuízo concreto ao peticionante, impõe-se a manutenção do ato atacado, nos termos da legalidade e da segurança jurídica, não havendo fundamento para a decretação da nulidade pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** pela:

I- **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado por Ronison Centurião Pereira, já qualificado nos presentes autos, mantendo-se inalterado a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 11612/2016, nos termos em que foi posta;

II- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB